



PARECER JURÍDICO nº 036/2024

PROCESSO Nº 2024/041701-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-000XX-SRP-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios de 06 (seis) itens que não foram adquiridos (fracassados) no processo anterior (9/2023-0009) para alimentação escolar, com o propósito de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essas necessidades referem-se aos programas de ensino Fundamental, EJA, Ensino Médio, Quilombolas, Creche, Pré-escola, AEE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação para análise e emissão de parecer jurídico concernente Processo nº 2024/041701, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios de 06 (seis) itens que não foram adquiridos (fracassados) no processo anterior (9/2023-0009) para alimentação escolar, com o propósito de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essas necessidades referem-se aos programas de ensino Fundamental, EJA, Ensino Médio, Quilombolas, Creche, Pré-escola, AEE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

II.1 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,



administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto a necessidade de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios de 06 (seis) itens que não foram adquiridos (fracassados) no processo anterior (9/2023-0009) para alimentação escolar, com o propósito de suprir as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Essas necessidades referem-se aos programas de ensino Fundamental, EJA, Ensino Médio, Quilombolas, Creche, Pré-escola, AEE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Documento de Formalização da Demanda - DFD, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, justificado pelo Estudo Técnico Preliminar - ETP realizado pela Secretaria solicitante.



Constam ainda nos autos o Termo de Referência, contendo todos os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade pretendida pela administração encontra previsão no art. 28, I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 28: São modalidades de licitação:

I - Pregão; [...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Cabe ressaltar aqui que deverá ser cumprido o disposto no Art. 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, tem-se que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade referida, na forma eletrônica, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.



Ressalta que há perfeita correlação entre as exigências contidas na lei acima descrita e o contido nos presente autos processuais, estando apto ao atendimento da finalidade pública. Apresenta-se ainda nos autos a justificativa da contratação aqui buscada, restando evidente a sua necessidade.

No presente certame, o valor total estimado do serviço a ser contratado é de R\$ 164.732,00 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais).

Desta forma, entende-se que o presente procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Edital e a minuta do contrato administrativo, não sendo detectada nenhuma irregularidade e/ou contrariedade à legislação pertinente, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da realização do certame licitatória, na modalidade pretendida por esta Municipalidade, em total consonância com a Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 18 de abril de 2024.

Vitor Hugo Ramos Reis
ASSESSOR JURÍDICO
VICTOR HUGO RAMOS REIS
OAB/PA 23.195
DEP. Nº 024/2021/OP/ PMT